



DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços continuados de apoio à Governança e à Gestão de TIC, apoio à Gestão de Dados e a Aferição de Pontos de Função e Métrica de Software.

Tipo de Licitação: Menor preço por item

Processo Administrativo nº 10951.112800/2022-09

Recorrente: Ibrowse - Consultoria & Informática Ltda

Recorrida: Algar TI Consultoria S/A

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ibrowse - Consultoria & Informática Ltda, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 01/2023 (UASG 170008) a empresa Algar TI Consultoria S/A (Recorrida).

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

2.2. Conforme registrado em ata (SEI nº 33983770), após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro que declarou a Algar TI Consultoria S/A vencedora do certame.

2.3. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Importa destacar que, apesar de a Recorrente ter manifestado a intenção de recorrer da habilitação da Recorrida, apenas apresentou razões contra a inabilitação em seu desfavor.

3.1.1. A Recorrente alega, em suma, que o critério de restrição temporal descrito no item 12.3.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, relativo aos atestados técnicos é ilegal. Por fim, afirma que os atestados apresentados comprovam a sua experiência nos quesitos Gerenciamento de Risco e Gestão de Risco. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, cingir-se a experiência aos últimos 05 (cinco) anos, importa em desnaturar o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, vez que, com leciona o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, em aresto do Egrégio Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul (AI nº70018571414, 2ª Câmara Cível, j. em 04.04.2007), “O CONHECIMENTO ADQUIRIDO..., UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, transcurso do tempo o profissional não ‘DESAPRENDE’, senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, com o que, evidentemente se está afrontando o princípio da competitividade.

A limitação temporal aportada no edital determina que a EXPERIÊNCIA do licitante HÁ DE SER RESTRINGIR A TÃO SOMENTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS. O QUE FEZ HÁ 6 ANOS não interessa e é como se “tivesse sumido do mapa”, não servindo mais como EXPERTISE!!!

A capacitação e experiência de uma licitante não pode se limitar a tão só este período indicado no edital.

Não é por outra razão que a norma do §5º do art.30 da Lei 8666/93, que trata especificamente da habilitação, como mencionado no preâmbulo do instrumento convocatório, que é caso em análise, afasta as limitações de tempo ou de época, in verbis: “§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÃO DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (o grifo é nosso) Experiência é o QUE JÁ SE FEZ, não importando quando foi feito. Não é porque prestou serviços similares ao objeto licitado em 2014 que se terá distinção de serviços similares prestados em 2020. Se são serviços nos moldes do objeto licitado, HÃO DE SERVIR COMO EXPERIÊNCIA, sejam aqueles prestados em 2014, sejam os prestados em 2020.

(...)

Definitivamente, não tem cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica.

O Plenário do TCU no Acórdão n. 2032/2020 analisou representação de licitante contra cláusula no EDITAL QUE PREVIA A NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE JUNHO DE 2013, sob argumento de que foi a data edição de lei que alterou a forma de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEAs).

O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº13.303/16.

Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao final, o TCU ordenou a ciência à Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a LIMITAÇÃO TEMPORAL de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, infringindo o disposto art.31 da Lei 13.303/2016.

Assim, inclusive a recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou a vetar a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa

possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Portanto, tem-se o item 12.3.1. do Termo de Referência, que impõe limitação temporal de 5 anos, com ÓBVIA ILEGALIDADE, não se podendo atentar ao mesmo exatamente porque há AFRONTA ao princípio da COMPETITIVIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

1) Atestado CETEM atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, pois foi apresentada versão anterior do mesmo atestado, com vários elementos, incluindo a referência à ISO/IEC 27.005 que consta de documento que reflete condição já existente à época, suportado pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

2) Atestado da DPF-SC, também atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, com detalhamento do que foi apresentado em termos de Termo de Referência e informações complementares assinadas pelo mesmo emissor competente para validar as informações, com suporte do Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

3) Quanto ao atestado do INPI, este já trazia os elementos suficientes para a comprovação de Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Considerando que a ilegalidade do Edital, quanto à exigência de época específica, será certamente afastada, restando por suficiente este atestado para a habilitação desta recorrente.

4) Também o atestado do TRE-PI é suficiente para comprovar a Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Além da clara atividade de segurança de TIC, os elementos do atestado são suficientes para constatação do atendimento ao item editalício. Mesmo assim, citamos itens do Edital/Termo de Referência que acabam por soterrar qualquer dúvida.

5) Finalmente, o atestado da SEDI-GO, traz explicitamente a gestão com base no PMBOK, que tem como uma disciplina fundamental a Gestão de Riscos. Portanto, indene de dúvidas que é suficiente. Mas além disso, apresentamos e-mail respondido pela signatária do atestado técnico, com informação mais explícita ainda quanto a realização das Gestão de Riscos pela Ibrowse, sendo suportada pela previsão legal da diligência ou pela atual interpretação trazida pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente não cumpriu com as regras do Edital e que a jurisprudência apresentada contra a restrição temporal apontada no item 12.3.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, para atestados técnicos não é pacificada. Transcreve-se abaixo parte da alegação:

2. Dentre as causas de sua inabilitação, em primeiro motivo a RECORRENTE não adimpliu com as regras editalícias seguintes:

“9.11.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 meses na prestação dos serviços, sendo realizada dentro dos últimos 5 (cinco) anos, e sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 (doze) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

“12.3.2. Os atestados devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e conter nome (razão social), CNPJ e endereço completo do emitente e da CONTRATADA, além das características dos serviços realizados, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, no caso de atestado emitidos por instituições privadas, a assinatura deverá possuir firma reconhecida em cartório.”

3. Para tentar reverter a inabilitação, alinha argumentos que procuram afirmar a ilicitude dos subitens retro transcritos, sob tópico em sua petição de “ILEGALIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. Para lograr algum convencimento, traz fragmentos casuísticos de decisões para criar um ambiente exegético sofismático “argumentum ab auctoritate”.

4. Equivoca-se a RECORRENTE.

5. A uma porque onde procura respaldo não é jurisprudência pacificada.

6. A duas porque desconhece ou procura não enveredar pela evolução histórica de decisões da Corte de Contas da União e grupos especializados de trabalho que deram origem à IN SLTI/MPOG 02/2008, depois acrescida da IN SLTI/MPOG 06/13, quando se introduziu o prazo mínimo para ocorrência da experiência pretérita como exigência e autorizando haja prazos diversos como discricionariedade. Chegando-se à atual IN SEGES/MPDG 05/2017, em seu Anexo VII-A, artigos 10.6 e 10.7, a parametrização de tempo para experiências no segmento de serviços, a serem comprovadas, permanece. Então, o Edital não foge aos parâmetros normatizados. Surge anacrônico o Recurso Administrativo cotejando que o crivo temporal para atestados técnicos já existe há uma década.

(...)

9. A mesma base fática (o conjunto dos atestados técnicos) não permite, juridicamente, outra análise e conclusão diversas daquela já realizada pela Administração que determinou sua inabilitação. Não há fato novo que produza lastro ou incentivo para reforma da desclassificação. Mormente porque a presunção de legitimidade dos atos administrativos impõe, mais fortemente à RECORRENTE, trazer subsídios que confirmem uma realidade distinta daquilo que ela mesma levou ao conhecimento da Administração e demais licitantes.

10. O que faz a RECORRENTE é explicar sua dimensão empresarial e a partir daí tentar convencer por presunção. E tentar convencer por ilegalidade editalícia ou por presunção quanto as suas competências, tergiversando para escapar ao restrito do conteúdo respectivo a cada atestado. Não é aceito dentro de processo licitatório, porque rege o princípio da verdade material, convencimento que se dissocia da constatação dos fatos declarados em atestados. Estranhamente, termina a RECORRENTE por afirmar que o julgamento objetivo estaria viciado, mas, o que é julgar objetivamente senão decidir conforme aquilo que as declarações contidas nos autos da licitação, produzidos única e exclusivamente pela RECORRENTE?

(...)

12. Além de errar sobre a compreensão do arcabouço legal a que serve o Edital do Pregão Eletrônico 01/2023, errar sobre a jurisprudência e reiterar seu equívoco sobre as provas, seu argumento está precluso.

13. Apontar que haja uma condição ilícita no Edital, em especial nos subitens 9.11.6. e 12.3.2., possui como instrumento e momento processual administrativo a impugnação. Se não impugnou, logo aderiu a todos os termos da disputa. O mérito recursal não pode ser aceito porque há preclusão administrativa sobre si. A mais, qualquer nova interpretação ampliativa, como ansiado pela RECORRENTE, altera as condições isonômicas iniciais da disputa, em consequente quebra do princípio da igualdade e da segurança jurídica. Com singeleza para não haver divagações, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon). Noutros termos: preclusão processual.

14. Vencido o argumento recursal do tempo como validador dos atestados técnicos, segue-se para comprovação de expertise em gestão de riscos na forma do subitem 12.3.4 e seus seguintes que inserem competências mínimas. No Anexo VI - Catálogo de Serviços tais atividades estão nos tópicos 1.1.30 e 1.1.31.

(...)

17. Conquanto admita-se constar como atividade prevista num edital de licitação, não se pode concluir que aquela tenha sido demandada. Ademais, seguir regras de segurança da informação, assumir que é comum haver uma prática e política mínimas de segurança da informação em clientes da RECORRENTE, não é o mesmo que criar ou cocriar a segurança da informação.

18. A RECORRENTE possui o esforço de trazer documentos novos que subsidiam os atestados. Mas são e-mails internos seus, contratos e editais. Nada produzido por seus contratantes afirmando que, nos últimos 5 anos, tenha realizado um campo específico e distinto de consultoria e apoio na construção de um apoio à Governança de TI. A RECORRENTE quer atestar a si mesma e quer colocar que toda metodologia, por premissa, seja apoio à Governança de TI, o que é prova nenhuma quanto ao exigido.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação técnica, ressalta-se que o processo foi submetido à apreciação da área técnica demandante da contratação em pauta - a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI/DGC) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - para exame e manifestação acerca das alegações da Recorrente.

5.2. Transcreve-se abaixo, na íntegra, a manifestação exarada pela área técnica demandante, contida no Despacho SEI nº 34414656:

À Coordenação de Planejamento de Recursos Logísticos,

Em atenção à solicitação contida no Despacho (SEI nº34251105), de prestação de informações para subsidiar a decisão do Pregoeiro, e após análise do recurso (34141858) apresentado pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e contrarrazão (34245851) apresentadas pela empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A. - RECORRIDA, a Equipe de Planejamento da Contratação se manifesta, quanto aos pontos técnicos apresentados no recurso, da seguinte forma:

1. Inicialmente convém ressaltar que a análise dos atestados de capacidade técnica orientou-se pela tabela de comprovação ponto a ponto apresentada pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e sobre o Atestado DPF-SC, que apesar de não constar da dita tabela, foi mencionada no recurso da empresa IBROWSE .

2. Quanto ao embasamento técnico de exigência de temporalidade dos atestados de capacidade técnica, esclarecemos que esse requisito temporal foi colocado em decorrência das características do objeto da contratação. Tratam-se de serviços de apoio à Governança e Gestão de TI (item 1) que sofrem constante evolução e atualização de normas, guias, padrões de referência, entre outros.

3. Assim sendo, faz-se necessário que a comprovação de experiência técnica seja restrita ao critério temporal a fim de garantir que a empresa contratada tenha experiência em versões recentes de normas, guias e padrões de referência na área do objeto da contratação.

4. Quanto ao despacho (SEI nº 33636511) que registrou a desabilitação da empresa IBROWSE, informa-se que o documento incorretamente constou o não cumprimento apenas do item 12.3.4.4, quanto, de fato, verificou-se que a empresa também não atendeu os itens 12.3.4.3, 12.3.4.6 e 12.3.4.7.

5. A seguir, apresentamos a análise dos itens inicialmente não atendidos.

6. Dentre os atestados apresentados na tabela ponto a ponto, informa-se que os atestados SILOMS-RJ (11/10/2012), TCE-MA (31/08/2010), INPI-RJ (22/12/2015), INPI-RJ (15/09/2015), INPI-RJ (20/06/2016), HU (18/08/2021) e INPI-RJ (20/06/2016) não atendem ao item 12.3.1 do TR, referente ao requisito de que os serviços devem ter sido prestados nos últimos 5 anos, por período não inferior a 12 meses, e foram desconsiderados.

7. Entende-se, quanto à prestação do serviço no período dos últimos 5 anos, que os serviços devem ter sido prestados a partir de abril de 2018. Dessa forma, foram analisados apenas os atestados que atendem a este critério.

8. Item 12.3.4.4. Experiência em consultoria sobre Gerenciamento de Riscos.

8.1. A empresa IBROWSE indicou os seguintes atestados para este item: DPF-RO, CETEM-R, DPF-MG, EDAL-AL e IPEM-PR.

8.1.1. Em diligência realizada junto aos órgãos e entidades emitentes dos atestados apresentados, a equipe de planejamento da contratação verificou que na diligência do atestado TRE-PI, de 23/06/2020, conforme consta do e-mail (SEI nº34423827), o servidor Carlos Alberto R. do Nascimento Jr informou que empresa realizou, dentre outras atividades, as de "Gestão de Riscos e Análise de Impacto das implementações".

8.1.2. Na diligência ao atestado DPF-SC, de acordo com o e-mail (SEI nº4440182), o servidor Carlos Eduardo Ferrari Cardoso atestou que a empresa IBROWSE prestou serviços de consultoria em política de segurança da informação e gerenciamento de riscos.

8.1.3. Além disso, na diligência ao atestado CETEM-RJ, conforme e-mail juntado ao processo (SEI nº34449555), o servidor Maurício Moutinho da Silva informou que a atividade de Gerenciamento de Riscos, no âmbito da TI, foi realizada com eficiência e eficácia.

8.1.4. Dessa forma, os atestados DPF-SC e CETEM-RJ são aptos para atender ao item 12.3.4.4. do TR.

9. Item 12.3.4.3 - Experiência na elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional.

9.1. Para este item, a empresa Módulo indicou os atestados emitidos pela CETEM-RJ e IPEM-PR.

9.1.1. Atestado CETEM:

9.1.1.1. O atestado CETEM possui como objeto serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação (TI). para suprir as necessidades do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, em sua sede no Rio de Janeiro/RJ e em seu Núcleo Regional do Espírito Santo, abrangendo o atendimento aos usuários finais (Suporte de 1º nível), a execução dos processos vinculados a Operação de Services (Service Operation da ITIL), a assistência técnica no parque de equipamentos de TI e a manutenção das redes de cabeamento estruturado das instalações prediais, incluindo atendimento presencial (com interação direta nos equipamentos, ou Via protocolo VNC) para Suporte de 2º Nível, suporte técnico à infraestrutura de TI - suporte e administração de rede dados local e banco de dados, sustentação de servidores, manutenção da segurança da informação e antivírus (Operação de Serviços e Suporte de 3º nível), e os processos relacionados com o gerenciamento de incidentes, gerenciamento de eventos, gerenciamento de acesso, gerenciamento de problemas, gerenciamento de configurações e o gerenciamento de mudanças, mediante execução indireta com regime de empreitada por preço unitário.

9.1.1.2. Como percebe-se objeto da contratação, trata-se de serviços essencialmente operacionais de gestão de infraestrutura e atendimento aos usuários.

9.1.1.3. Na relação de atividades executadas, não encontrou-se nenhuma relacionada a experiência na elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional.

9.1.1.4. Em diligência realizada junto ao órgão emissor do atestado, constante do documento (SEI nº34449555), o servidor Maurício Moutinho da Silva informou que não há evidências da realização formal dessa atividade que esteja registrada em documentos presentes no processo de execução do contrato.

9.1.1.5. Assim sendo, o atestado CETEM não é capaz de atestar o item 12.3.4.3 do TR.

9.1.2. Atestado IPEM:

9.1.2.1. O atestado IPEM tem como objeto o "suporte técnico presencial e não presencial aos usuários e a infraestrutura de tecnologia da informação", ou seja, atividades meramente operacionais.

9.1.2.2. Na relação de atividades apresentados no atestado não há nenhum que tenha similaridade com atividades de elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional.

9.1.2.3. Apesar do atestado claramente não atender ao requisito em análise, questionamos o órgão emissor do atestado sobre a realização de atividades relacionadas aos itens 12.3.4.3 e 12.3.4.7. Em resposta, conforme e-mail (SEI nº34436499), o servidor Claudio Renato Fogazzi informou que a empresa não prestou consultoria nas áreas questionadas e nem foram emitidas ordens de serviços e atestes para esses serviços.

9.1.2.1.4. Dessa forma, o atestado IPEM não é capaz de comprovar atendimento ao item 12.3.4.3 do TR

10. Item 12.3.4.7 - Experiência em consultoria sobre políticas de segurança da informação.

10.1. Para este item, a empresa IBROWSE apresentou os seguintes atestados: DPF-RO, CETEM-RJ, DPF-MG, IPEM-PR e TRE-PI.

10.1.1. Atestado CETEM:

10.1.1.1. Na relação de atividades executadas no atestado da CETEM, não encontrou-se nenhuma relacionada a consultoria sobre política de segurança da informação. A atividade que mais se aproxima de algum conteúdo nesse sentido é "Prestação de Serviços de Gestão e Governança de TIC, serviços de consultoria técnica em Governança de TIC; desenvolvimento de estudo e avaliação para propostas de políticas internas de TI". No entanto, não ficou claro se as referidas políticas internas contemplam a política de segurança da informação.

10.1.1.2. Para esclarecer essa dúvida, em diligência realizada junto ao CETEM, constante do documento (SEI nº 34449555), o servidor Maurício Moutinho da Silva informou que a IBROWSE prestou consultoria sobre políticas de segurança da informação com eficiência e eficácia.

10.1.2. Atestados DPF-RO, DPF-MG, IPEM-PR e TRE-PI:

10.1.2.1. Da análise dos atestados DPF-RO, DPF-MG, IPEM-PR e TRE-PI não se verificou nenhuma atividade relacionada a consultoria sobre política de segurança da informação. Ainda assim, a fim de garantir maior segurança e correção na análise dos documentos, realizou-se questionamentos aos órgãos emissores dos atestados sobre o atendimento aos itens apresentados pela empresa IBROWSE em sua tabela ponto a ponto. Os e-mails de resposta encontram-se juntados ao presente processo nos documentos (SEI nº34377607, 34377319,34436499 e 34423827).

10.1.2.2. Em todos os retornos, os órgãos se posicionaram no sentido de que os serviços alegados não foram prestados ou que a prestação dos serviços ficou restrita ao informado no atestado emitido, como no caso da DPF-RO.

10.1.3. Atestado DPF-SC:

10.1.3.1. Conforme resposta de diligência realizada junto ao órgão emissor, juntada a este processo no documento (SEI nº34440182), o servidor Carlos Eduardo Ferrari Cardoso atestou que a empresa IBROWSE prestou serviços de consultoria em política de segurança da informação e gerenciamento de riscos.

10.1.3.2. Dessa forma, os atestados CETEM-RJ e DPF-SC foram capazes de atender ao item 12.3.4.7. do TR.

11. 12.3.4.6. Experiência em consultoria sobre Planejamento Estratégico

11.1. Para este item, a empresa IBROWSE apresentou os atestados da CETEM-RJ e IPEM-PR.

11.2. Em diligências realizadas aos órgãos emissores dos atestados, ambos declaram que não há evidências de prestação de serviços relacionados a consultoria sobre planejamento estratégico no âmbito de seus respectivos contratos, conforme pode-se verificar nos documentos (SEI nº 34449555 e 34436499).

11.3. Assim sendo, os atestados CETEM-RJ e IPEM-PR não são aptos a atender o item 12.3.4.6 do TR.

12. Ressalta-se ainda que na relação de serviços prestados no âmbito do atestado TRE-PI, conforme e-mail do órgão (SEI nº34382792), também não se verificou a prestação de serviços relacionados a elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional e Consultoria sobre Planejamento Estratégico, que encontram-se pendente de comprovação.

13. Conclui-se, por todo o exposto, que a empresa IBROWSE não foi capaz de comprovar o atendimento aos itens 12.3.4.3 - Experiência na elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional e 12.3.4.6. Experiência em consultoria sobre Planejamento Estratégico do Termo de Referência e, portanto, recomenda-se manter sua inabilitação técnica.

5.3. Conforme exposto nos parágrafos 2. e 3. do Despacho SEI nº 34414656 transcrito acima, a área técnica requisitante prevê o critério de restrição temporal descrito no item 12.3.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecendo o entendimento de que tal critério é necessário para garantir que a futura contratada possua a expertise "em versões recentes de normas, guias e padrões de referência na área do objeto da contratação".

5.4. Vinculando-se, conforme mandamento legal, às disposições editalícias, e não podendo deixar de aplicar exigências previstas no próprio edital, a área demandante concluiu, em sua análise, que os atestados não atendem ao disposto no instrumento convocatório.

5.5. Nesse sentido, expõe-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, emanado pelo Tribunal de Contas da União no manual intitulado Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. Edição; bem como explicita-se exemplos de acórdãos proferidos pelo mesmo egrégio tribunal:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Acórdão 2630/2011-Plenário

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 2730/2015-Plenário

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

5.6. Assim sendo, considerando as fundamentações dispostas pela área técnica requisitante, bem como considerando que o objeto da contratação está circunscrito não apenas ao campo de conhecimento, como também às atividades a serem exercidas e/ou relacionadas ao escopo de competências da área técnica requisitante, mostrou-se fundamental, no caso em tela, embora refutada pela Recorrente, a aferição do critério temporal para a aceitação dos atestados de capacidade técnica.

5.7. Lembra-se, ainda, que o critério de restrição temporal em comento está previsto no item 9.11.6. do Edital do Pregão Eletrônico 01/2023, publicado no Diário Oficial da União na data de 06 de abril de 2023. De acordo com o item 21. do edital em análise, os licitantes possuíam o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar pedidos de impugnação e/ou de esclarecimento antes da data designada para a

abertura da sessão pública (19 de abril de 2023), ou seja, até a data de 14 de abril de 2023.

5.8. Nesse período, a Recorrente se manifestou tempestivamente, apresentando pedido de esclarecimento, o qual continha quinze questionamentos distintos. Ressalta-se que nenhuma das questões então apresentadas pela Recorrente abordou o critério temporal em questão, ou mesmo apresentou pedido de impugnação a tal disposição do edital.

5.9. Por fim, referente aos argumentos da Recorrente relativos à validade de seus atestados técnicos apresentados, a área técnica requisitante refutou-os no Despacho SEI nº 34414656, já transcrito acima.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Conforme explanado pela área técnica demandante, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente contrárias a sua inabilitação.

6.2. Desse modo, no que tange à qualificação técnica da Recorrente, após análise dos argumentos aduzidos pela área técnica demandante, a empresa Ibrowse - Consultoria & Informatica Ltda não foi capaz de comprovar o atendimento aos itens 12.3.4.3. - Experiência na elaboração ou revisão de Estruturação Organizacional e 12.3.4.6. - Experiência em consultoria sobre Planejamento Estratégico do Termo de Referência.

6.3. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa Ibrowse - Consultoria & Informática Ltda.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

TIAGO DA COSTA ALVES DA FONTOURA RODRIGUES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Costa Alves da Fontoura Rodrigues, Chefe(a) de Divisão**, em 05/06/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34470055** e o código CRC **A4546007**.

Referência: Processo nº 10951.112800/2022-09.

SEI nº 34470055